



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001980/2007-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.292 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA. HERING

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIVERGÊNCIA.
INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial de divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio interpretativo, tendo em vista a ausência de similitude entre as situações fáticas abordadas nos acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude de apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no inciso IV e § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 13/15), a empresa deixou de incluir em GFIP as parcelas de remuneração do segurados empregados, no período de 09/1999 a 12/2006, referentes a valores fixos em dinheiro, a título de incentivo, para premiar os segurados empregados vinculados a sua área comercial.

Em sessão plenária de 29/10/2009, foi julgado o Recurso Voluntário apresentado pela autuada, prolatando-se o Acórdão nº 2301-00.661 (fls. 495/498), assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O julgamento do auto de infração lavrado pela omissão, em GFIP, de remunerações pagas, depende do julgamento do mérito da NFLD que lançou as contribuições incidentes sobre as referidas remunerações.

Tendo sido julgada nula a NFLD, o Auto de Infração também deve ser considerado nulo. Processo Anulado

Crédito Tributário Exonerado

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular o auto de infração/lançamento. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Júlio Cesar Vieira Gomes e Maria Helena de Lima dos Santos.

O julgado foi integrado pelo Acórdão de Embargos nº 2301-003.865, de 21/01/2014. Na sequência reproduz-se o registro desse acórdão:

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Relatora; b) acolhidos os embargos, em deixar claro que o vício existente é de natureza formal, nos termos do voto da Relatora.

Os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional para ciência do Acórdão de Embargo em 20/02/2014 (fl. 459) que, em 19/03/2014 (fl. 472), apresentou o Recurso Especial de fls. 460/471, no intuito de rediscutir a matéria **“impossibilidade de aplicar decisão administrativa não definitiva a processos decorrentes”**.

Como paradigmas foram apresentados os Acórdãos nº 103-22.595 e nº 303-33.772, cujas ementas, na parte que interessa à presente discussão, reproduz-se na sequência:

Acórdão nº 103-22.595

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. TRIBUTAÇÃO “PRINCIPAL” AFASTADA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. INSUBSISTÊNCIA.

Não subsiste a tributação reflexa quando a tributação principal é afastada por decisão administrativa definitiva proferida em processo específico, ante a conexidade e a relação de causa e efeito existente entre elas. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Acórdão nº 303-33.772

[...]

LANÇAMENTO DE COFINS DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. Somente se vier a ser confirmada a exclusão da empresa do SIMPLES em decisão administrativa definitiva, a matéria reflexa relativa à COFINS, no período de 2000 a 2002, haverá de ser apresentada oportunamente ao Primeiro Conselho de Contribuintes por ser de sua competência.

[...]

Razões Recursais

De acordo com a Fazenda Nacional, a autoridade determinou o cancelamento da exigência fiscal, sob o argumento de que o lançamento no processo principal não mais subsistia, mas tal fato seria inverídico, pois a decisão que assim determinou era provisória, passível de modificação em virtude da pendência de recurso interposto.

Entende a Recorrente que, para que a Administração exonere o contribuinte dos gravames decorrentes do processo administrativo fiscal, é necessário que a decisão administrativa que determinou o cancelamento da exigência tributária tenha transitado em julgado, nos termos do art. 45 do Decreto nº 70.235/1972.

Observa que a situação posta nos autos não se coaduna com nenhuma das hipóteses descritas no art. 42 do Decreto nº 70.235/1972, acerca da definitividade das decisões administrativas, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional havia interposto Recurso Especial da decisão proferida no Processo nº 13971.001934/2007-16, que trata do lançamento da obrigação principal a que está vinculado o presente lançamento.

Ressalta que a exigência fiscal sob análise não pode ser cancelada utilizando-se como fundamento uma assertiva equivocada, de que não mais subsiste o lançamento no processo principal.

Informa que, no que concerne ao período declarado nulo pela então 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no processo referente à obrigação principal, o Acórdão nº 9202-002.666, proferido pela CSRF, consigna que o Contribuinte incluiu os referidos créditos tributários lançados no parcelamento, razão pela qual julgou prejudicada a matéria por perda do objeto do recurso.

Assim, ao aderir ao parcelamento, o Contribuinte ora recorrido, teria reconhecido a procedência do lançamento, tornando definitiva a exigência tributária.

Consequentemente, o presente lançamento também mereceria ser julgado procedente, haja vista que o crédito tributário aqui constituído decorre daquele consignado no processo administrativo nº 13971.001934/2007-16, e neste último, repisa, o contribuinte ao aderir ao parcelamento, teria tornando definitiva a exigência fiscal.

Contrarrazões da Contribuinte

Intimada do acórdão de recurso voluntário, do acórdão de embargos, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 05/01/2017 (fl. 501), a Contribuinte apresentou, em 18/01/2017 (fl. 560), as Contrarrazões de fls. 503/519.

Segundo alega o Sujeito Passivo, o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido, mormente porque teria deixado de cumprir requisitos previstos no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, e no Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial. Nos termos da peça de contrarrazões:

Em que pese tais exigências, a Fazenda Pública deixa de cumpri-los em seu recurso, vez que **(i)** alega de forma genérica a existência de divergência na interpretação da legislação tributária, **sem informar em uma linha do seu recurso** qual seria essa legislação, **(ii)** apresenta acórdãos paradigmas **sem similitude** fática com o acórdão recorrido, **(iii)** apresenta fundamentação cuja **cognição foge do escopo** da divergência e **(iv)** pretende o **reexame de fatos e de provas**.

Com relação ao mérito, a Recorrida reitera argumentos suscitados em seu recurso voluntário referentes a:

- a) impossibilidade de exigência da multa imposta tal como concebida pela autoridade fiscal (observância ao limite máximo previsto na lei em razão da totalidade da multa calculada);
- b) necessidade de interpretação teleológica da previsão legal de multa com as demais disposições do ordenamento jurídico vigente; e
- c) desproporcionalidade entre a suposta infração cometida e a multa aplicada (inexigibilidade da multa aplicada por ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade).

Infere ainda que a presente autuação: i) não merece subsistir em relação a multa aplicada sobre os créditos tributários decaídos; ii) deve ser reduzida a multa aplicada em relação à contribuição declarada com incorreção nos termos do art. 32-A, I da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09 ou, quando menos; e iii) deverá ser exigida apenas a multa no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), nos termos do art. 35-A, I da mesma lei.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Foram apresentadas Contrarrazões tempestivas.

O **caput** e o § 1º art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, estabelecem:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

Da análise dos dispositivos regimentais encimados, verifica-se que o recurso especial é cabível quando, perante situações fáticas similares, são adotadas, pelas diferentes turmas do CARF, soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

De outra parte, no caso em exame, tem-se que o auto de infração foi lavrado pelo fato de o Sujeito Passivo ter deixado de declarar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Tal conduta representa infração ao disposto no inciso IV do **caput** e sujeita o infrator à multa estabelecida no § 5º, todos do art. 32 da Lei nº 8.212/1991. A esse respeito, o Relatório Fiscal (fls. 13/15) esclarece:

1. O presente auto de infração foi lavrado com fundamento na Lei no 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §5º, também acrescentado pela Lei no 9.528, de 10/12/1997 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999. em decorrência de a empresa apresentar o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV e S 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. (Grifos do original)

O presente auto de infração decorre da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.060.412-1 (obrigação principal), objeto do Processo nº 13971.001934/2007-16, a qual, por meio do Acórdão nº 2401-00.018, foi anulada por vício formal.

O acórdão recorrido, tendo em vista que o julgado administrativo de instância julgadora de mesma hierarquia havia anulado o lançamento da obrigação principal correlata, aplicou o mesmo resultado ao feito que ora se analisa. Confirma-se o trecho da decisão desafiada a esse respeito:

No entanto, em consulta aos sistemas informatizados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, constata-se que a então 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, por meio do Acórdão 2401-00.018, de 03/03/2009, anular por vício formal a referida notificação, objeto do recurso nº. 157720.

Dessa forma, em razão da conexão existente entre os dois documentos de constituição do crédito tributário, e considerando que o julgamento do auto em questão depende do julgamento do mérito da referida NFLD, entendo que deve ser declarada a nulidade do presente Auto de Infração. (Grifou-se)

A situação retratada no primeiro paradigma, Acórdão nº 103-22.595, é sobremaneira diversa, pois ali se examina autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, reflexos do IPI. Significa dizer que esses lançamentos foram formalizados em um mesmo procedimento fiscal em que se apurou irregularidades relacionadas ao IPI e com base nos mesmos elementos de prova. Nessas circunstâncias, como a tributação principal (relativa ao IPI) foi afastada por decisão definitiva, esse mesmo resultado foi aplicado aos processos reflexos.

Veja-se que, diferentemente do que se aborda nesse paradigma, no julgado desafiado tem-se, repise-se, lançamento de obrigação acessória pela não informação de fatos geradores de contrições sociais em GFIP, em que, em virtude da declaração de anulação do lançamento de obrigação principal por colegiado de mesma hierarquia, a turma ordinária resolveu por replicar no julgamento da obrigação acessória o resultado advindo do acórdão em que se examinou a obrigação principal.

Tratam-se de situações distintas, em que as conclusões advindas de cada decisão derivam das especificidades relacionadas a cada um dos casos, mas não de divergências de interpretação de normas tributárias.

O segundo paradigma, Acórdão n.º 303-33.772, do mesmo modo, cuida de hipótese que não guarda relação de similaridade com o *decisum* vergastado. No caso, discute-se a validade de Ato Declaratório Executivo – ADE que excluiu o contribuinte do Simples, bem assim lançamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, resultante dessa exclusão.

Nessa decisão, resolveu-se por anular o acórdão de primeira instância administrativa, na parte em que considerou preclusa a discussão a respeito do processo de exclusão da empresa do sistema simplificado de tributação, para a análise do mérito dessa matéria, por se considerar que a intimação referente ao ADE estaria viciada. Como consequência, no que respeita à Cofins, a decisão de piso também fora anulada, sob o argumento de que a matéria alusiva à exigência do tributo somente haveria de ser apreciada pelo órgão julgador de segunda instância, caso fosse confirmada, por decisão definitiva, a exclusão do daquele contribuinte do Simples.

Vê-se que, pois, que o debate empreendido nesse último paradigma está inserido em contexto que em nada se assemelha ao averiguado na decisão recorrida, a qual, como dito, decidiu tão-somente por aplicar o resultado do julgamento do lançamento de obrigação principal, proferido por colegiado de mesma hierarquia, ao auto de infração de obrigação acessória derivado dessa obrigação principal.

Portanto, as diferenças de conclusões entre os julgados decorrem das circunstâncias específicas avaliadas em cada caso, e não de divergência quanto à interpretação de normas tributárias.

Ausente a similitude fática, não há base de comparação entre os acórdãos em confronto, de forma que o paradigma não é hábil à demonstração de divergência pretendida pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho